

ella se lhes deve conceder, permittindo se lhes que contrai-  
ão este emprustimo e a elle hypotheguem os bens que  
mencionão no mesmo requerimento, na conformid.  
do estatuto em casos identicos, com a proxima amod-  
tinação periodica em armonia com as salubres  
providencias dos citados Alvarás. P. G. do  
Procurador G. da Fazenda 18 de Março de 1848. M.  
e L. do Sr. Ministro e Sr. d'Estado dos Neg.<sup>os</sup> Ecclési-  
sticos e de Justiça. Jmas.

Quantas monas. Estão extinctas? Reg.<sup>to</sup>  
do Presbytero João José Ferreira de Aragão Ca-  
bral, Abade Colado na Igreja de S. Sal-  
vador d'Avetada. Off. de 28 de Fevereiro de  
1848

11 Abril

M. e L. do Sr. — Pela Bolla, expedida no anno de 1741  
aos 4 dos Idos do mez de julho, que começa = Univer-  
sa Lusitana = o Santo Padre Benedicto XIV, querendo aug-  
mentar o rendimento necessario para manuten-  
ção dos Ministros, e da Fabrica da Santa Igreja  
Patriarchal, e attendendo a que os frutos, redditos,  
e proventos de 135 Igrejas dos Condeados Reaes da  
Corta, da Beira, e da Serenissima Casa de  
Bragança, são tão pingues que bem podião concorrer  
para ella, gravou estas Igrejas em favor d'aquel-  
la com differentes quotas de seus rendimentos.  
Extincta pois a Santa Igreja Patriarchal, e retirado  
o Regio Beneplacito aquella Bolla, e a todas as outras  
que lhe dizem respeito pelos Art. 1.<sup>o</sup> 13 do Dec. de  
4 de Fevereiro de 1834, tendo cessado o seu fim, e a

varas destas pousas, e de mais a mais achando se estes  
rendimentos convertidos de pingues e sobijos em coasas  
e insufficientes por virtude de algumas Leis, entre as  
quaes avultão as que extinguirão os dinheiros e foras, a  
ponto de serem necessarias as congvas e subidios, tenho  
por sem duvida que se devem ter por extinctas, e des-  
var de cobrar as ditas Quotas pelos motivos de que  
cessaram, não só a varas ao fim mas a propria Lei do  
seu Estabelecimento e applicação. Sem que obste  
a disposição do Art. 10 do citado Dec. de 4 de Fevereiro  
de 1834 que manda incorporar nos proprios da Na-  
ção todos os bens de qualquer natureza que sejam, per-  
tinentes a' mesma Santa Igreja, por que, apesar  
da sua generalid., não se deve, nem pode entender  
dites rendimentos que até se podem considerar  
verdadeiros tributos, tendo variado de todas as con-  
dições da sua existência e principalmente as  
forças dos respectivos contribuintes. Cance me  
pois de toda ajusta, declarar-se a Igreja de S.  
Salvador d'Alcaldia, no Arcebispado de Braga, isenta,  
como no incluso requerimento pertence o seu Ab-  
bade Collado Joao Jose Ferreira d'Alcaldia Cabral, da  
pensão das quatro novas partes, ou de nove partes  
quatro, que pela referida Bulla lhe fora imposta  
em favor da sobrd. extincta Santa Igreja Patri-  
archal, como mostram os §§. 32. e 34 da sentença  
proferida para o mesmo da mesma Bulla, que se  
encontra a pag. 258 do Tom. 2.º do Codex Filoborum Sancta,  
Lib. Sub. tanto mais que se achando se esta Igreja  
lotada, quando se lhe impo esta pensão, em  
331 dinheiros de ouro de camera, correspondentes a  
579,8250 R. pelo valor de 1750 R. cada um na mesma  
moeda, como mostram os §§. 2.º e 14 da referida sen-

Sentença, hoje a penas ronda anualmente 196\$120 d.,  
que nem chegam á Congrua annual, estabelecida pela res-  
pectiva Junta, como indispensavel para decente susten-  
tação do referido Abade, que foi arbitrada em 220\$ d.  
como mostra a inclusa cota; de maneira que  
não poderia soffrer a contribuição das respectivas  
quatro novas parishes; e 2.ª que estendo dos Par-  
chos por expressa determinação do Art. 13. da Lei  
de 20 Junho de 1839, prorogada pela de 3 de Fev. 1841,  
isentas de Primas, como já o estavam anterior-  
mente pela razão dada nas Portarias de 5 de  
Setembro de 1838, e 2 de Agosto de 1839 de que,  
se assim não fosse, este importe havia de faltar  
estas congruas que as respectivas Juntas arbitra-  
rão como indispensaveis para a subsistencia  
dos Parochos, e obrigarião a augmental-las, vindo  
por conseguinte a ser satisfeito não por estes mas  
pelos Povos que ellas pagão, mas podem deixar  
de consideral-as tambem isentas, por motivo  
de razão, das quantas novas que é um encargo  
muito mais pesado, e que muito mais consi-  
deravelmente as desfalaria. Este argumento  
dispensa quaisquer outros, e parece-me que só  
por si remove todas as doudas que ainda por  
ventura existam acerca da intelligencia que ac-  
ma dá se citada Art. 10 do Dec. de 4 de Fevereiro  
de 1834.

Por todas estas razões pois concordo inteiramente  
com a conclusão do incluzo parecer do Reveren-  
do Arcebispo Primaz de Braga, e julgo ate' muito  
conveniente que se tome uma resolução geral  
que ponha termo a identicas exigencias. M.  
Jo. Alv. Pimenta G. da Fazenda 11 de Abril 1848  
Jm. de S. M. Ministro de S. M. do Neg. da Fazenda - Primas =